Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 541/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5734/2016
PROTOCOLO	: 1680930
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – GENÉRICAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, ressalvada a elaboração de forma genérica e sem agregar informação útil e relevante, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que impõe recomendação aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva noticiada se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso**, responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger**, com **recomendação** aos atuais responsáveis para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.015, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor *Mário Alberto Kruger*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 12.4.2016.

A análise preliminar da 5ª Inspetoria de Controle Externo gerou o Termo de Intimação de f. 411-412, solicitando ao Senhor *Mário Alberto Kruger* o encaminhamento de alguns documentos contábeis em complementação aos inicialmente enviados e esclarecimentos sobre as impropriedades constatadas, tendo o responsável se manifestado conforme se depreende do expediente acostado às f. 416 a 458.

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou então a análise nº 4176/2018, f. 459 a 469, atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios e, após analisar os mesmos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas se apresentam em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 12692/2018, f. 470 a 487, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, verificando que os autos se encontram instruídos na totalidade dos documentos obrigatórios exigidos no Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, letra *'B'*, da Instrução normativa TCE/MS nº 35/2011.

Entendeu, ainda, a Auditoria, estarem irregulares as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, elaboradas de forma genérica, meramente conceitual e não trouxeram transparência ao processo de evidenciação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Ressaltou ainda a não publicação das mesmas como é obrigatório por força do item 11 – letra *'a'* da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas regulares com ressalva e orientação ao jurisdicionado para cumprir, na íntegra, com o disposto na Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público sob pena de ter as contas julgadas irregulares em face da escrituração das contas públicas de modo irregular.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 8928/2019, f. 488 a 490, no qual relata a análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluindo pela regularidade das contas apresentadas e o entendimento pela regularidade com ressalva adotado pela Auditoria e, acompanhando esta última, opinou pelo

julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício de 2015, como contas regulares com ressalvas e recomendação aos responsáveis pelo Órgão para que, nos exercícios seguintes, encaminhem a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, em conformidade ao determinado na Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Ato contínuo determinei a intimação do Senhor *Mário Alberto Kruger*, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para se manifestar acerca dos apontamentos relatados no parecer da Auditoria, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 25311/2019, f. 491-492, a qual foi formalizada conforme f. 493 [1].

O responsável se manifestou encaminhando documentos e informações de f. 497 a 526.

Retornando à Auditoria deste Tribunal de Contas o Órgão Especial emitiu o Parecer nº 16398/2019 (f. 527 a 533), que ressaltou a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos, análise conclusiva emitida. Manteve, nessa ocasião, o posicionamento adotado anteriormente no que tange à ressalva quanto a não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, concluindo, por fim, pela ratificação do parecer anteriormente emitido, ou seja, pelo julgamento das contas como regular com ressalva e orientação ao jurisdicionado para cumprir, na íntegra, com o disposto na Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 1944/2020, f. 534 a 536, no qual relata a análise da 5ª Inspetoria de Controle Interno concluindo pela regularidade das contas apresentadas e o entendimento pela regularidade com ressalva adotado pela Auditoria e, mantendo o posicionamento anteriormente exarado, opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício de 2015 como contas regulares com ressalva.

Encerrada a instrução destes autos, estes me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER

[1] Termo de Intimação nº 11031/2019, de 23.jul.2019.

PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso, tendo como responsável o Senhor *Mário Alberto Kruger*, Prefeito Municipal.

Conforme consta dos autos os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas no prazo regimental, eis que recepcionados em 30.3.2016 e autuados no Protocolo Geral em 12.4.2016, e a Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise, concluiu que a prestação de contas se apresenta em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 459 a 469).

Por sua vez, a Auditoria e o Ministério Público de Contas se posicionaram pelo julgamento como contas regulares com ressalva em decorrência da elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, de forma genérica, meramente conceitual e não trouxeram transparência ao processo de evidenciação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Opinaram, ainda, pela recomendação ao gestor para, nos exercícios financeiros vindouros, atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, e cumpra na íntegra a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 459 a 469 pela regularidade das contas apresentadas; e pela Auditoria desta Corte de Contas e Ministério Público de Contas, f. 470 a 487; 488 a 490; 527 a 533 e 534 a 536, respectivamente, pela regularidade com ressalvas e as recomendações transcritas no parágrafo anterior, ao responsável pelas Contas Anuais de Gestão do *Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso*, relativas ao exercício de 2.015.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma

disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais.

Conforme salientado pela Auditoria, a elaboração e publicação das Notas Explicativas devem ocorrer conjuntamente com as Demonstrações Contábeis bem como dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratar de peças obrigatórias das prestações de contas, sob o risco de infringir as normas legais e regimentais.

Recomenda-se ao atual gestor e ao contador cuidarem para o aperfeiçoamento do processo de elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, evitando-se a ressalva aqui apontada.

Assim, a lacuna observada na presente prestação de Contas de Gestão não obsta à análise da mesma, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública. Não obstante, induz à proposta de julgamento destas contas como regulares com ressalva, conforme segue.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ocorrências dos fatos demonstrados nos documentos que instruem estes autos, nos pareceres proferidos pela Auditoria desta Corte de Contas e pelo Ministério Público de Contas, pela elaboração de forma genérica e sem agregar informação útil e relevante, das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em atendimento ao contido na Resolução CFC nº 1.133/2008; Portaria STN nº 432/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional; e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso*, responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mário Alberto Kruger**, pelos fatos narrados no relatório que antecede o presente voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais responsáveis pelo *Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Verde de Mato Grosso*, para que observem com maior rigor quanto à escrituração e publicação dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos atuais responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;